

GOVERNO DE MACAU

Artigo 4.º

(Norma transitória)

Decreto-Lei n.º 10/93/M

de 8 de Março

Considerando que a prova legalmente exigida para atribuição dos subsídios de família e residência se tem revelado, na prática, pouco eficaz quanto à verificação da manutenção do direito aos respectivos abonos;

Considerando a necessidade de assegurar meios de prova complementares dos estabelecidos nos artigos 203.º e 209.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, condicionantes da atribuição de tais subsídios;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de residência)

No decurso do mês de Dezembro de cada ano, o trabalhador com subsídio de residência atribuído deve apresentar, junto dos respectivos Serviços, a declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 203.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, bem como o recibo de renda de casa ou da retribuição a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo, relativo ao mês imediatamente anterior.

Artigo 2.º

(Subsídio de família)

A manutenção do abono do subsídio de família por cônjuge e ascendentes fica condicionada à apresentação, pelo trabalhador, junto dos respectivos Serviços, durante o mês de Dezembro de cada ano, de declaração, sob compromisso de honra, de que se mantém a relação de parentesco e a situação económica determinativas da atribuição do respectivo subsídio.

Artigo 3.º

(Suspensão)

A inobservância do disposto nos artigos anteriores determina a suspensão do respectivo abono até ao mês, inclusive, da apresentação dos referidos documentos.

No corrente ano civil e sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, os documentos neles referidos devem igualmente ser apresentados no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 3 de Março de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第一〇/ 九三/ M號 三月八日

鑒於發給家庭及房屋津貼之法定要求之證據，對審查繼續享有有關補助之權利於實踐中沒有足夠效用。

鑒於有需要就十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百零三條及第二百零九條之規定以確定補充證據方法，以使其為發給該等津貼之條件。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——享受房屋津貼之工作人員應於每年十二月份，將十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百零三條第五款所指之聲明、上一月份之房屋租賃收據或同條第六款所指之上一月份之回報收據呈交有關機關。

第二條——為確定工作人員繼續享有配偶及尊親屬之家庭津貼補助，該等工作人員應於每年十二月份向有關機關呈交以名譽承諾血親關係及經濟狀況不變之聲明。

第三條——如不遵守上述條文之規定，則中止未呈交有關文件之月份之補助，包括中止補交有關文件之月份之補助。

第四條——於本曆年及不妨礙第一條及第二條之規定，應於本法規開始生效日起六十日內呈交第一條及二條所指之文件。

一九九三年三月三日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 50/93/M

de 8 de Março

Tendo a Sociedade de Fomento Predial Tai Tak Heng, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;